



PARECER JURÍDICO

A Emenda Constitucional 103/2019 estabeleceu em seu artigo 9º § 6º o dever de os entes federativos instituírem Regime de Previdência Complementar (RPC) no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da entrada em vigor da referida emenda, que ocorreu em 12/11/2019. O termo inicialmente estabelecido seria 12/11/2021, contudo a Secretaria prorrogou o prazo, para fins de CRP, para 30/06/2022, com a edição da Portaria MTP Nº 905, de 9 de dezembro de 2021.

Traçando as normas gerais dos RPC, encontram-se as leis complementares federais 108/2021 e 109/2021 que regulam as entidades, abertas e fechadas de previdência, aplicáveis aos entes municipais.

Para efetivação no âmbito municipal, em 22 de outubro de 2021 foi publicada a Lei Municipal nº 5825, instituindo desta forma, o Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos Municipais, estabelecendo a adesão a entidade de previdência complementar, o regime, os planos de benefícios, as obrigações do município patrocinador, os direitos e obrigações dos participantes, as contribuições e as regras transitórias.

Referida lei estabeleceu que formalização de plano de benefícios com a entidade fechada de previdência complementar (EFPC) ocorrerá conforme art. 13 da LC 109/2021 por meio de **Convênio de Adesão**, mediante procedimento de seleção que garanta pleno respeito aos princípios da administração pública.

Nesse sentido, o objeto do presente processo é a seleção de entidade fechada de previdência complementar, para formalização de convênio de adesão, cuja função será a administração do plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo da administração direta e indireta do poder executivo e do poder legislativo do município de Pato Branco.

Nesse intento foi aberto o processo seletivo sob nº 01/2021, onde constam:

1. Editais de abertura, suspensão de prazo, resultado, habilitação e suas respectivas publicações;
2. Nota técnica orientativa;
3. Portarias instituidoras do grupo de trabalho responsável pelo processo;
4. Lei Municipal nº 5825, instituidora do Regime Complementar no âmbito do Município de Pato Branco;
5. Atas de todas as reuniões realizadas;
6. Recursos impetrados com suas respectivas tratativas e respostas;
7. E-mails de interação com todas as entidades participantes no processo;



Salientando que todos os documentos foram também devidamente publicados ou nos diários oficiais ou no endereço oficial do processo seletivo <https://patobranco.pr.gov.br/servidores/previdencia-complementar/>

Sendo o que tinha a relatar, cuida-se de parecer jurídico, para a fase final de processo seletivo para formalização de convênio de adesão, cujo critério de julgamento aplicado é o de proposta mais vantajosa, conforme critérios estabelecidos no edital 01/2021, com vistas à homologação do procedimento.

O processo seletivo adotado foi estabelecido a partir dos dispositivos legais gerais e específicos relacionados ao tema; a partir de orientação da associação dos Tribunais de Contas – ATRICON, bem como de instruções expedidas pela Subsecretaria dos Regime de Previdência Complementar do Ministério da Economia.

Trata-se de assunto novo, sem procedimento predefinido, cabendo ao ente municipal, por intermédio de comissão especialmente constituída,*sua estruturação de tal modo a garantir a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Para tanto o processo seletivo 01/2021 foi ordenado de modo a dar ampla publicidade, obedecer ao instrumento convocatório, permitir a participação igualitária dos interessados e promover a seleção com base em critérios objetivos.

Diante da atual fase do processo versa sobre análise dos atos atinentes ao conhecimento técnico-jurídico, sem se imiscuir às searas de outras áreas técnicas ou competências diversas, obedecendo ao Princípio da Segregação de Funções, que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo.

Por isso ressalta-se que a presente manifestação não tem o condão de servir de instância revisora de atos, ou subtrair eventuais faltas eventualmente cometidas no processo.

Deste modo, sob o ponto de vista jurídico, opina-se pela regularidade dos atos procedimentais do processo seletivo 01/2021, razão pela qual sugere-se a homologação em conformidade com a proposta vencedora, devendo ser observadas e anexadas aos presentes autos as publicações do convênio, para que produzam seus efeitos legais.

É o que parece.

Pato Branco (PR), em 11 de fevereiro de 2022.

Luciano Beltrame
Procurador
OAB/SC 21.584

Vanderlei Ribeiro Da Silva
Procurador
OAB/PR 62.881